



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155848 - SP (2022/0191908-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
ADVOGADO : JOSIEL BELENTANI - SP190238
AGRAVADO : ALBERT VINICIUS DE SANT ANA
AGRAVADO : CONCEICAO DO CARMO PATRICIO DE SANT ANA -
ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL ALIPIO DE SANT ANA
AGRAVADO : MANOEL SALUSTIANO DE SANT ANA
AGRAVADO : TATIANA DO CARMO DE SANT ANA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
AGRAVADO : NATALI FRANCIELI INACIO
ADVOGADOS : GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114
KELEN VETTORAZZI - SP277487
INTERES. : LUCIMARA MARGARETE DIAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRANGI
PROCURADOR : DÉBORA KARINA GONÇALVES VASERINO - SP383002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS EM ACOSTAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Pirangi e Samfer Construtora Monte Alto Ltda. pleiteando, em suma, reparação por danos materiais e morais. A parte autora alegou, em síntese, que o seu genitor faleceu, enquanto trafegava pela rodovia PG1, ao se chocar com um enorme acúmulo de terra, decorrente de obra de drenagem, que estava sendo realizada no local sem a devida sinalização e desobstrução. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, dando-se provimento parcial apenas ao recurso da companheira da vítima, Natali Franciele Inácio.

II - Interpostos recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foram inadmitidos, tendo subido a esta

Corte via agravo.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, e amparar as pretensões deduzidas pela agravante quanto ao reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, bem como à exclusão ou redução do pagamento de pensão e indenização por danos morais, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A propósito: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016.).

V - Por outro lado, ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Além disso, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem julgou a questão de acordo com o arcabouço fático dos autos e conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual o benefício previdenciário ostenta natureza diversa da pensão por responsabilidade civil, razão pela qual não admite nem merece reforma, nos termos da Súmula n. 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

VII - Convém enfatizar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155848 - SP (2022/0191908-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
ADVOGADO : JOSIEL BELENTANI - SP190238
AGRAVADO : ALBERT VINICIUS DE SANT ANA
AGRAVADO : CONCEICAO DO CARMO PATRICIO DE SANT ANA -
ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL ALIPIO DE SANT ANA
AGRAVADO : MANOEL SALUSTIANO DE SANT ANA
AGRAVADO : TATIANA DO CARMO DE SANT ANA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
AGRAVADO : NATALI FRANCIELI INACIO
ADVOGADOS : GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114
KELEN VETTORAZZI - SP277487
INTERES. : LUCIMARA MARGARETE DIAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRANGI
PROCURADOR : DÉBORA KARINA GONÇALVES VASERINO - SP383002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS EM ACOSTAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Pirangi e Samfer Construtora Monte Alto Ltda. pleiteando, em suma, reparação por danos materiais e morais. A parte autora alegou, em síntese, que o seu genitor faleceu, enquanto trafegava pela rodovia PG1, ao se chocar com um enorme acúmulo de terra, decorrente de obra de drenagem, que estava sendo realizada no local sem a devida sinalização e desobstrução. Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, dando-se provimento parcial apenas ao recurso da companheira da vítima, Natali Franciele Inácio.

II - Interpostos recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foram inadmitidos, tendo subido a esta

Corte via agravo.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, e amparar as pretensões deduzidas pela agravante quanto ao reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, bem como à exclusão ou redução do pagamento de pensão e indenização por danos morais, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A propósito: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016.).

V - Por outro lado, ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Além disso, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem julgou a questão de acordo com o arcabouço fático dos autos e conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual o benefício previdenciário ostenta natureza diversa da pensão por responsabilidade civil, razão pela qual não admite nem merece reforma, nos termos da Súmula n. 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

VII - Convém enfatizar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Samfer Construtora Monte Alto Ltda.

Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Pirangi e Samfer Construtora Monte Alto Ltda. pleiteando, em suma, reparação por danos materiais e morais. A parte autora Albert Vinícius de Sant'ana, representado por sua genitora Lucimara Margarete Dias, alegou, em síntese, que o seu genitor faleceu, enquanto trafegava pela rodovia PG1, ao se chocar com um enorme acúmulo de terra, decorrente de obra de drenagem, que estava sendo realizada no local sem a devida sinalização e desobstrução.

Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando o ente municipal e a construtora ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, dando-se provimento parcial apenas ao recurso da autora Natali Franciele Inácio, companheira da vítima, que veio a óbito, sendo-lhe deferido o pagamento de pensão mensal, na proporção de 1/2 do salário mínimo, mas durante a sobrevivência provável da vítima, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Interpostos recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foram inadmitidos, tendo subido a esta Corte via agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Com efeito, com grande respeito ao entendimento em contrário, diferentemente do sustentado na r. decisão supracitada, a pretensão do Recurso Especial interposto é a de buscar perante esse E. Superior Tribunal de Justiça a REVALORAÇÃO dos fatos e dos dados explicitamente admitidos, ou seja, uma definição jurídica diversa aos fatos e provas expressamente mencionados no acórdão do Tribunal "a quo", que justificaram a interposição do recurso de apelação e posterior propositura do recurso especial.

[...]

Logo, *data venia*, não há que se falar em reexame de provas, o que torna inconcebível a negativa de seguimento do recurso especial sob a justificativa de óbice da Súmula 7 do STJ, mormente porque se pretende a reavaliação dos fatos explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, com vistas ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, o qual ensejará na total improcedência da ação proposta.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Colhe-se dos autos que a Samfer Construtora Monte Alto Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Pirangi para executar obras de drenagem no acostamento da PG1, sentido Pesque-pague/Pirangi, depositou grande quantidade de terra sobre a faixa de rolamento da via.

Assim, por volta das 18h 30 do dia 24/09/2014, Alberto Luiz de Sant'Ana, na condução de sua motocicleta, com Valdivino Francisco na garupa, trafegava por aquela via, quando nas proximidades da entrada para a cidade de Pirangi chocou-se contra o amontoado de terra.

Com o impacto, seu capacete desprendeceu de sua cabeça e, lançado contra o asfalto, veio a óbito no local devido a traumatismo craniano.

[...]

Sob esses temas, tem-se prova indisputável acerca da ocorrência do acidente descrito na petição inicial, bem como lá estar o amontoado de terra depositado na faixa de rolamento da via, pelos funcionários da Samfer Construtora Monte Alto Ltda, contratada pela Prefeitura Municipal de Pirangi para realização de obras de drenagem

[...]

As fotos que instruíram o laudo, vistas nas págs. 266/270, mostram a via simples, praticamente sem acostamento e com grande amontoado de terra a interditar totalmente a faixa da direita por onde trafegava Alberto, invadindo também a faixa da esquerda.

[...]

É de se realçar tratar-se de trecho de ultrapassagem proibida, a reforçar ser totalmente despropositado o depósito de terra tal como feito, com nota, aqui, de que a altura do amontoado de terra impedia fossem vistos os veículos a trafegar em sentido oposto.

[...]

Por outra, não se vê qual foi ou qual teria sido a necessidade do acúmulo de terra no

local e se não havia outro lugar para depositá-la, circunstância a mostrar total despreparo e total desrespeito.

Em reforço ao descaso com que se houveram os funcionários da construtora e da prefeitura, é observar que, para a sinalização, foi utilizado apenas cavalete já próximo da interdição, como se fosse o suficiente, o que, em verdade, se mostrou absolutamente descabido e ineficiente.

Ora, as implantações de obras de manutenção/conservação como a executada pelas rés, exigem adequada sinalização para orientação dos condutores de veículos a circular com redobrada atenção, em velocidade adequada à nova situação e de acordo com os esquemas de circulação estabelecidos.

Motoristas e motociclistas, ou seja, condutores de veículos em geral, não podem ser surpreendidos, como a vítima foi, por obras e enorme amontoado de terra à sua frente.

Em situações assim, exige-se pré-sinalização, antecedendo os demais sinais de advertência ou regulamentação, acompanhado de informação complementar acerca da modalidade de obra em execução na pista ou acostamento e de eventuais interdições

[...]

Deflui disso não terem as rés observado essas normas quando interditaram a faixa de rolamento, de forma desastrosa, com grande amontoado de terra e sem sinalizar o local na forma devida, fazendo-o com apenas um cavalete, a resultar em verdadeira armadilha para quem por lá passasse.

Essa conduta, em tudo e por tudo culposa, foi causa eficiente para o fatídico acidente, porquanto, à evidência, está provado exatamente com o que se acaba de fundamentar, pois se não tivessem interditado a faixa com terra ou se a sinalização fosse adequada, o evento danoso não teria ocorrido.

[...]

Dessarte, Alberto teve parcela de culpa a ser considerada na fixação das indenizações pleiteadas pelos autores.

[...]

Portanto, estão presentes o nexo causal entre o dano causado e a conduta culposa atribuída à municipalidade, como também a culpa com que se houve Alberto

[...]

Vê-se terem os autores formulado pedidos em três dimensões: ressarcimento de despesas com o funeral à companheira, pagamento de pensão mensal a ela e ao filho da vítima e indenização por dano moral.

[...]

No que tange à pensão mensal, o benefício previdenciário de pensão por morte não obsta o recebimento da pensão por responsabilidade civil.

[...]

Tratando-se de responsabilidade civil, Albert e Natali fazem jus ao recebimento de pensão mensal independentemente do benefício previdenciário.

Diante disso, ao filho do falecido, entendo que o valor foi muito bem fixado no I. Juízo de origem e, considerada a culpa da vítima, é mesmo devida em 1/2 do salário mínimo até ele completar 25 anos, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outra, cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal a Natali, companheira da vítima, cuja união estável foi reconhecida judicialmente, como visto nas págs. 67/73 dos autos da ação nº 10012162-18.2017 em apenso, tema que nem pode ser disputado sob alegada falta de prova de dependência econômica por se cuidar de situação jurídica constitucionalmente protegida.

No entanto, considerada a culpa da vítima, é devida em 1/2 do salário mínimo, mas durante a sua sobrevivência provável, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Isso realçado, tomando por base as informações da Previdência Social, a expectativa de vida da vítima era de aproximadamente 72 anos, motivo de se fixar como devida a pensão a Natali desde o óbito até a data em que Alberto viesse a completar 72 anos de idade. Falecendo ela antes dessa data, cessarão os pagamentos, a resultar na ideia de ser vitalícia a pensão, como é da natureza dela, mas sem que possam ser instituídos beneficiários ou sucessores.

[...]

Isso resolvido, prevalece a consideração de não haver dúvida sobre remanescer dano moral pela tragédia experimentada pelos autores, com interrupção drástica e traumática de convívio com Alberto.

Essas circunstâncias, mais o exposto na petição inicial e ao longo da instrução, bem

como na r. sentença, caracterizam sofrimento moral, com nota de ser desnecessário provar esse sofrimento, ou, melhor, não ser necessário provar a existência de dor moral experimentada, pois se cuida daquelas situações em que se prescinde de prova, por ser o dano daqueles in re ipsa, a não ser que os fatos descritos pelos autores sejam quebrados pela parte contrária, coisa não acontecida no caso em voga, matéria julgada à perfeição na origem.

[...]

Então, mesmo considerando a culpa concorrente como acima delineado, entendo ser razoável o valor fixado pela D. Magistrada, com juros de mora a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento (Súmula 54 STJ), e correção monetária a partir da fixação (Súmula 362 STJ), considerado ainda o desconto do valor do chamado seguro obrigatório DPVAT -, que deverá ser resolvido em liquidação de sentença, como decidido na origem.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, e amparar as pretensões deduzidas pela agravante quanto ao reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, bem como à exclusão ou redução do pagamento de pensão e indenização por danos morais, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A propósito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 927.090/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido o pensionamento, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não

exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AREsp 1867343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/02/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Responsabilidade Civil c/c com Indenização a título de Danos Morais ajuizada contra Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A., após sofrer acidente em composição de trem operado pela ora agravante, no qual, segundo alega o autor, seu dedo indicador da mão esquerda teria ficado preso na porta, esmagando-se.

2. As alegações quanto à suposta ausência dos elementos ensejadores de responsabilidade civil e à existência de culpa exclusiva da vítima, vão de encontro às convicções do Tribunal a quo, que decidiu a controvérsia com suporte no conjunto probatório constante dos autos.

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Correta a decisão da Presidência que, ao conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, majorou em 15% (quinze por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º e § 3º do mesmo dispositivo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)

Por outro lado, ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Além disso, relativamente à controvérsia envolvendo o cabimento e limites da condenação ao pensionamento mensal, verifica-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem julgou a questão de acordo com o arcabouço fático dos autos e conforme jurisprudência desta Corte, segundo a qual o benefício previdenciário ostenta natureza diversa da pensão por responsabilidade civil, razão pela qual não admite nem merece

reforma, nos termos da Súmula n. 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. TESES SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS E DESPESAS COM CUIDADOR. CONCLUSÕES PAUTADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com relação às teses sobre culpa exclusiva da vítima, a inexistência de danos estéticos e despesas para pagamento de cuidador, verifica-se que a conclusão esposada no acórdão recorrido derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias, de forma a ser vedada sua revisão nesta seara, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo. Além disso, o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício (REsp 1.884.887/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Súmula 83/STJ.

3. A quantia arbitrada em relação aos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1900641/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACUMULAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA CIVIL COM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. INDEPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Recurso Especial Provido.

III - O reconhecimento da natureza autônoma da indenização por ato ilícito em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba e a determinação do retorno dos autos para nova apreciação da verba reparatória não implica incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a análise dos autos utilizou apenas elementos de direito para atingir as conclusões delineadas na decisão agravada, sem, portanto, incorrer em revolvimento fático-probatório.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.949.257/RJ, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/3/2022.)

Por fim, convém enfatizar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.848 / SP

Número Registro: 2022/0191908-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009670320148260698 10046833620178260368 1004683362017826036850000 1004683362017826036850001
1004683362017826036850004 1004683362017826036850005 20200000479557 20200000672206
20210000385652 9670320148260698

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
ADVOGADO : JOSIEL BELENTANI - SP190238
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRANGI
PROCURADOR : DÉBORA KARINA GONÇALVES VASERINO - SP383002
AGRAVADO : ALBERT VINICIUS DE SANT ANA
AGRAVADO : CONCEICAO DO CARMO PATRICIO DE SANT ANA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL ALIPIO DE SANT ANA
AGRAVADO : MANOEL SALUSTIANO DE SANT ANA
AGRAVADO : TATIANA DO CARMO DE SANT ANA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
AGRAVADO : NATALI FRANCIELI INACIO
ADVOGADOS : GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114
KELEN VETTORAZZI - SP277487
INTERES. : LUCIMARA MARGARETE DIAS
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

ADVOGADO : JOSIEL BELENTANI - SP190238
AGRAVADO : ALBERT VINICIUS DE SANT ANA
AGRAVADO : CONCEICAO DO CARMO PATRICIO DE SANT ANA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MANOEL ALIPIO DE SANT ANA
AGRAVADO : MANOEL SALUSTIANO DE SANT ANA
AGRAVADO : TATIANA DO CARMO DE SANT ANA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622
AGRAVADO : NATALI FRANCIELI INACIO
ADVOGADOS : GUSTAVO MALDONADO MARQUES - SP282114
KELEN VETTORAZZI - SP277487
INTERES. : LUCIMARA MARGARETE DIAS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRANGI
PROCURADOR : DÉBORA KARINA GONÇALVES VASERINO - SP383002

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023